

A AUTARQUIA DE CIDADANIA E TRÂNSITO - CITRAN

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO ESTILO VICIOSO LTDA-ME, participante julgada inabilitada no PREGÃO PRESENCIAL N° CI-PP001/17, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº **CI-PP001/17**, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Independência-CE, 02 de outubro de 2017.

Neia Araujo de Souza
Pregoeira



À AUTARQUIA DE CIDADANIA E TRÂNSITO - CITRAN

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº CI-PP001/17.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

IMPETRANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO ESTILO VICIOSO LTDA-ME.

A Pregoeira informa à AUTARQUIA DE CIDADANIA E TRÂNSITO - CITRAN acerca do Recurso Administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão e sua, conseqüente, habilitação.

DOS FATOS

A impetrante foi inabilitada do certame em pauta por ter apresentado Balanco Patrimonial, verificando-se que o Termo de Encerramento não se encontrava devidamente registrado na Junta Comercial, descumprindo, desta feita, o item **5.5.1** do presente instrumento convocatório.

Alega a recorrente que *“a exigência de apresentação de balanço na modalidade pregão é considerada rigorismo exacerbado, de forma que o mesmo ocorre com a inabilitação por ausência do registro na Junta Comercial do ‘termo de encerramento.’”*

Nesse diapasão, segue a explanação do mérito.

DO DIREITO

A Constituição Federal determina, no **caput** de seu **art. 37**, que a Administração Pública obedeça aos Princípios da **LEGALIDADE**,

Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Explicita ainda a Carta Magna, no **inciso XXI do referido artigo**, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de Licitação.

É cediço que cabe à Administração Pública, segundo sua conveniência e oportunidade, estabelecer os critérios que regerão o certame. Mas, uma vez assim procedendo, deve obediência estrita, como corolário do **Princípio da Legalidade**, ao que foi disposto no referido edital.

No caso em análise, alega a recorrente que sua inabilitação para o certame em tela estaria, supostamente, eivada de rigorismo exacerbado uma vez que *“a cópia entregue não contém o registro ou autenticação na Junta Comercial no ‘termo de encerramento’, apesar de constar o ‘termo de abertura’ com o registro ou autenticação na Junta Comercial.”*

Nesse viés, cumpre ressaltar que, no referido Edital, em seu **item 5.5.1**, encontra-se a previsão de que o Balanço Patrimonial seja devidamente **apresentado na forma da lei**, senão vejamos:

*5.5.1 – Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da Lei**, com termo de abertura e encerramento devidamente registrado na Junta comercial de origem que comprovem a boa situação financeira da empresa (...) (grifo)*

Ainda nesta senda, a **Lei de Licitações**, em seu **art. 31**, exige a apresentação do Balanço **apresentado na forma da lei**, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo)

Nesse sentido, vem à tona a **Resolução CFC nº 790/95**, alterando a Resolução nº 563/83, que aprova a NBC T 2, que assevera:

2.1.5.4 – O livro Diário será registrado no Registro Público competente, de acordo com a legislação vigente.

Desta feita, com base nos fatos e no alegado pela recorrente, observamos que o certame foi realizado conforme o mais estrito cumprimento ao princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da **Legalidade, Publicidade** e mais precisamente ao referente à licitação o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. ¹(grifo)*

¹Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



Destarte, o **Supremo Tribunal Federal** tratou da questão em decisão assim ementada:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.** 5. **Negado provimento ao recurso.**² (grifo)*

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

² STF- RMS 23640/DF



Diante do exposto, consideramos justo e adequado o julgamento estipulado pela Administração, preservando, assim, os Princípios da Isonomia, da Competitividade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e, principalmente, da Supremacia do Interesse Público.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e conseqüentemente, pela manutenção da decisão que considera a recorrente inabilitada.

Independência - CE, 02 de outubro de 2017.

Neia Araújo de Souza
Pregoeira

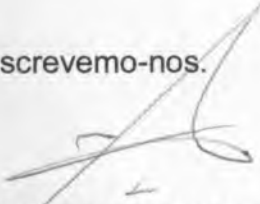


PREGÃO PRESENCIAL N° CI-PP001/17

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de INDEPENDÊNCIA, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO PRESENCIAL N° CI-PP001/17, permanecendo o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os Princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da Legalidade, Igualdade, Impessoalidade, Moralidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



ANTONIO NEUTON BATISTA CAVALCANTI
DIRETOR DA AUTARQUIA DE CIDADANIA E TRÂNSITO - CITRAN